

PRIMEIRA CÂMARA – SESSÃO: 30/05/2023

ITENS: 142, 143, 144, 145, 146, 147, 148 E 149 – EM CONJUNTO

142 TC-006883.989.22-0

Representante(s): Luis Fernando dos Santos – Vereador do Município de Mococa.

Representado(s): Prefeitura Municipal de Mococa.

Responsável(is): Eduardo Ribeiro Barison (Prefeito).

Assunto: Possíveis irregularidades praticadas pela Prefeitura Municipal de Mococa na Dispensa de Licitação nº 03/2021, objetivando a prestação de serviços de transporte coletivo urbano de passageiros no Município.

Advogado(s): Marcelo Torres Freitas (OAB/SP nº 131.543) e outros.

Procurador(es) de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

Procurador(es) da Fazenda:

Fiscalizada por: UR-6.

Fiscalização atual: UR-6.

143 TC-015576.989.22-2

Contratante: Prefeitura Municipal de Mococa.

Contratada(s): Viação Itupeva Ltda.

Objeto: Prestação dos serviços de transporte coletivo urbano de passageiros.

Responsável(is) pela Ratificação da Dispensa de Licitação e pelo(s) Instrumento(s): Eduardo Ribeiro Barison (Prefeito).

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso IV, da Lei Federal nº 8.666/93). Contrato de 05-03-21. Valor – R\$220.416,00.

Advogado(s): Marcelo Torres Freitas (OAB/SP nº 131.543) e outros.

Procurador(es) de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

Fiscalizada por: UR-6.

Fiscalização atual: UR-6.

144 TC-016904.989.22-5

Contratante: Prefeitura Municipal de Mococa.

Contratada(s): Viação Itupeva Ltda.

Objeto: Prestação dos serviços de transporte coletivo urbano de passageiros.

Responsável(is): Eduardo Ribeiro Barison (Prefeito).

Em Julgamento: Termo Aditivo de 02-06-20.

Advogado(s): Marcelo Torres Freitas (OAB/SP nº 131.543) e outros.

Procurador(es) de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

Fiscalizada por: UR-6.

Fiscalização atual: UR-6.

145 TC-016909.989.22-0

Contratante: Prefeitura Municipal de Mococa.

Contratada(s): Viação Itupeva Ltda.

Objeto: Prestação dos serviços de transporte coletivo urbano de passageiros.

Responsável(is): Eduardo Ribeiro Barison (Prefeito).

Em Julgamento: Termo Aditivo de 02-09-21.

Advogado(s): Marcelo Torres Freitas (OAB/SP nº 131.543) e outros.

Procurador(es) de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

Fiscalizada por: UR-6.

Fiscalização atual: UR-6.

146 TC-016910.989.22-7

Contratante: Prefeitura Municipal de Mococa.

Contratada(s): Viação Itupeva Ltda.

Objeto: Prestação dos serviços de transporte coletivo urbano de passageiros.

Responsável(is): Eduardo Ribeiro Barison (Prefeito).

Em Julgamento: Termo Aditivo de 02-12-21.

Advogado(s): Marcelo Torres Freitas (OAB/SP nº 131.543) e outros.

Procurador(es) de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

Fiscalizada por: UR-6.

Fiscalização atual: UR-6.

147 TC-017257.989.22-8

Contratante: Prefeitura Municipal de Mococa.

Contratada(s): Viação Itupeva Ltda.

Objeto: Prestação dos serviços de transporte coletivo urbano de passageiros.

Responsável(is): Eduardo Ribeiro Barison (Prefeito).

Em Julgamento: Termo Aditivo de 02-03-22.

Advogado(s): Marcelo Torres Freitas (OAB/SP nº 131.543) e outros.

Procurador(es) de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

Fiscalizada por: UR-6.

Fiscalização atual: UR-6.

148 TC-017259.989.22-6

Contratante: Prefeitura Municipal de Mococa.

Contratada(s): Viação Itupeva Ltda.

Objeto: Prestação dos serviços de transporte coletivo urbano de passageiros.

Responsável(is): Eduardo Ribeiro Barison (Prefeito).

Em Julgamento: Termo Aditivo de 02-05-22.

Advogado(s): Marcelo Torres Freitas (OAB/SP nº 131.543) e outros.

Procurador(es) de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

Fiscalizada por: UR-6.

Fiscalização atual: UR-6.

149 TC-017908.989.22-1

Contratante: Prefeitura Municipal de Mococa.

Contratada(s): Viação Itupeva Ltda.

Objeto: Prestação dos serviços de transporte coletivo urbano de passageiros.

Responsável(is): Eduardo Ribeiro Barison (Prefeito).

Em Julgamento: Termo Aditivo de 02-08-22.

Advogado(s): Marcelo Torres Freitas (OAB/SP nº 131.543) e outros.

Procurador(es) de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

Fiscalizada por: UR-6.

Fiscalização atual: UR-6.

(GCDR-19)

EMENTA: DISPENSA DE LICITAÇÃO. CONTRATO. ADITAMENTOS. REPRESENTAÇÃO. SITUAÇÃO EMERGENCIAL NÃO CARACTERIZADA. FALHAS NA DEFINIÇÃO DO VALOR ESTIMADO. TERMO DE REFERÊNCIA DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PARECER JURÍDICO. PREÇOS CONTRATADOS NÃO COMPATÍVEIS COM O MERCADO. PRORROGAÇÕES CONTRATUAIS NÃO JUSTIFICADAS. NÃO ATUALIZAÇÃO DE CUSTOS DA TARIFA. ACESSORIEDADE. IRREGULARIDADE. PROCEDÊNCIA. MULTA. OFÍCIO AO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO.

1. RELATÓRIO

1.1. Em exame, **DISPENSA DE LICITAÇÃO nº 20/21 e CONTRATO nº 02/21**, de 05/03/21, no valor mensal de R\$ 73.472,00 (setenta e três mil, quatrocentos e setenta e dois reais), pelo prazo de 90 (noventa) dias, firmado entre a **PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOC**A e a **VIAÇÃO ITUPEVA**

LTDA., visando à prestação dos serviços de transporte coletivo urbano de passageiros.

Também em análise os **TERMOS DE ADITAMENTOS**.

O **1º TERMO ADITIVO**, de 02/06/21, prorrogou o prazo do contrato por mais 90 (noventa) dias, contados a partir da data de assinatura do termo.

O **2º TERMO ADITIVO**, de 02/09/21, prorrogou o prazo do contrato por mais 90 (noventa) dias, contados a partir da data de assinatura do termo.

O **3º TERMO ADITIVO**, de 02/12/21, prorrogou o prazo do contrato por mais 90 (noventa) dias, contados a partir da data de assinatura do termo.

O **4º TERMO ADITIVO**, de 02/03/22, prorrogou o prazo do contrato por mais 60 (sessenta) dias, contados a partir da data de assinatura do termo.

O **5º TERMO ADITIVO**, de 02/05/22, prorrogou o prazo do contrato por mais 90 (noventa) dias, contados a partir da data de assinatura do termo; concedeu reequilíbrio financeiro à contratação, passando o valor do contrato para R\$ 178.230,00 (cento e setenta e oito mil e duzentos e trinta reais), conforme critérios técnicos da planilha GEIPOT.

O **6º TERMO ADITIVO**, de 02/08/22, prorrogou o prazo do contrato por mais 90 (noventa) dias, contados a partir da data de assinatura do termo.

Em julgamento, ainda, **REPRESENTAÇÃO** do Sr. Luis Fernando dos Santos, Vereador da Câmara Municipal de Mococa, em face da Prefeitura Municipal de Mococa, comunicando indícios de irregularidades verificados no âmbito do Executivo Municipal, em dois ajustes, firmados com a empresa Viação Itupeva Ltda, relacionados ao transporte coletivo urbano de passageiros no Município, no decurso do ano de 2021.



O ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO CONTRATUAL será objeto de análise no TC-016107.989-22.

1.2. A Fiscalização da Unidade Regional de Ribeirão Preto – UR-06 registrou inconsistências:

Quanto à Dispensa de Licitação e ao Contrato: a) Não foram apresentadas a metodologia de cálculo e a planilha de custo utilizadas para obtenção do valor estimado a ser pago a título de subsídio à contratada, em prejuízo ao que determina o disposto no artigo 26, parágrafo único, inciso III, da Lei Federal nº 8.666/93; b) Apresentação de nota de bloqueio em projeto/atividade que não guarda relação com o objeto da dispensa, e posterior empenhamento da despesa pela mesma forma; c) A situação emergencial evocada para fundamentar a dispensa de licitação mostrou-se fragilizada ao decorrer de contexto produzido pela própria Prefeitura, mormente em função de ausência de planejamento e de possível desídia administrativa; d) O termo de referência dos serviços foi omisso quanto à documentação pertinente a condutores e veículos empregados na prestação dos serviços, além de não fornecer todos os dados disponíveis para a formulação das propostas; e) Ausência de parecer jurídico, em desatendimento ao estabelecido no inciso VI do artigo 38 da Lei Federal nº 8.666/93; f) Ausência de memória de cálculo prejudicou a verificação da correção do valor obtido e ajustado de subsídio mensal à contratação; g) Ausência de cláusula no ajuste firmado que fixasse as condições e periodicidade da revisão do valor pactuado, a título de subsídio à contratação; h) O ajuste deixou de fixar os percentuais de multa aplicáveis nos casos de inexecução parcial ou total do objeto contratado, em desatendimento à orientação contida no inciso VII do artigo 55, no *caput* do artigo 86 e no inciso II do artigo 87, todos da Lei Federal nº 8.666/93 (eventos 34.1 a 34.11 – principal).

Quanto ao Primeiro Aditamento: a) a inércia e morosidade da Administração para conclusão dos estudos e abertura de novo processo licitatório impediram a caracterização e permanência da situação emergencial para a prorrogação contratual, nos termos dispostos pelo inciso IV do artigo 24 da Lei Federal nº 8.666/93; b) ausência de apresentação da planilha atualizada de custo da tarifa e de seu subsequente confronto com dados provenientes da fiscalização dos serviços pela Prefeitura de Mococa; c) ausência de parecer jurídico sobre a viabilidade legal da prorrogação pretendida, nos termos dispostos pelo parágrafo único do artigo 38 da Lei Federal nº 8.666/93; d) a publicação do extrato do aditivo ocorreu com omissão de dados relevantes à contratação, em prejuízo ao princípio da transparéncia (eventos 22.1 a 22.5 – acompanhante).

Quanto ao Segundo Aditamento: a) a inércia e a morosidade da Administração para conclusão dos estudos e abertura de novo processo licitatório impediua a caracterização e permanência da



situação emergencial para a prorrogação contratual; b) ainda que a situação emergencial pudesse ser acolhida, a prorrogação firmada delonga a vigência da contratação além do limite previsto pelo inciso IV do artigo 24 da Lei Federal nº 8.666/93; c) a prorrogação também extrapola o limite estabelecido pela cláusula terceira do Contrato; d) ausência de apresentação da planilha atualizada de custo da tarifa e de seu subsequente confronto com dados provenientes da fiscalização dos serviços pela Prefeitura de Mococa; e) ausência de parecer jurídico sobre a viabilidade legal da prorrogação pretendida, nos termos dispostos pelo parágrafo único do artigo 38 da Lei Federal nº 8.666/93; f) o aditivo anterior encontrou o termo verificado neste processo mediante interposição de dias entre a data de conclusão da contratação indicada pelo primeiro e de celebração do segundo; g) a publicação do extrato do aditivo ocorreu com omissão de dados relevantes à contratação e em momento que ultrapassa o prazo preconizado pelo parágrafo único do artigo 61 da Lei Federal nº 8.666/93 (eventos 22.1 a 22.5 – acompanhante).

Quanto ao 3º Aditamento: a) a conjuntura delineada pela Prefeitura de Mococa, e que resguardaria o presente aditivo, decorre de eventos que não se coadunam pelo caráter imprevisível necessário, de sorte a justificar mais uma prorrogação de prazo da contratação; b) ainda que a situação emergencial pudesse ser acolhida, a prorrogação firmada delonga a vigência da contratação além do limite previsto pelo inciso IV do artigo 24 da Lei Federal nº 8.666/93; c) a prorrogação também extrapola o limite estabelecido pela cláusula terceira contratual; d) ausência de apresentação da planilha atualizada de custo da tarifa e de seu subsequente confronto com dados provenientes da fiscalização dos serviços pela Prefeitura de Mococa; e) ausência de parecer jurídico sobre a viabilidade legal da prorrogação pretendida, nos termos dispostos pelo parágrafo único do artigo 38 da Lei Federal nº 8.666/93; f) ausência de comprovação da publicidade dada ao termo aditivo firmado, em descumprimento ao parágrafo único do artigo 61 da Lei Federal nº 8.666/93 (eventos 22.1 a 22.4 – acompanhante).

Quanto ao Quarto Aditamento: a) a conjuntura delineada pela Prefeitura de Mococa, e que resguardaria o presente aditivo, decorre de eventos que não se coadunam pelo caráter imprevisível necessário, de sorte a justificar mais uma prorrogação de prazo da contratação; b) ainda que a situação emergencial pudesse ser acolhida, a prorrogação firmada delonga a vigência da contratação além do limite previsto pelo inciso IV do artigo 24 da Lei Federal nº 8.666/93; c) a prorrogação também extrapola o limite estabelecido pela cláusula terceira contratual; d) ausência de apresentação da planilha atualizada de custo da tarifa e de seu subsequente confronto com dados provenientes da fiscalização dos serviços pela Prefeitura de Mococa; e) ausência de parecer jurídico sobre a viabilidade legal da prorrogação pretendida, nos termos dispostos pelo parágrafo único do artigo 38 da Lei Federal nº 8.666/93; f) a publicação do extrato do aditivo ocorreu com omissão de dados relevantes à



contratação, em prejuízo ao princípio da transparência – conforme observado para o item 13 da planilha (eventos 22.1 a 22.4 – acompanhante).

Quanto ao Quinto Aditamento: a) a situação emergencial delineada pela Prefeitura de Mococa decorre de eventos que não se coadunam pelo caráter imprevisível necessário, de sorte a justificar mais uma prorrogação de prazo da contratação; b) ainda que a situação emergencial pudesse ser acolhida, a prorrogação firmada delonga a vigência da contratação além do limite previsto pelo inciso IV do artigo 24 da Lei Federal nº 8.666/93; c) a prorrogação também extrapola o limite estabelecido pela cláusula terceira contratual; d) o reequilíbrio financeiro foi pactuado, embora ausentes demonstração cabal da necessidade de sua aplicação, e de parecer técnico que acolhesse a planilha apresentada pela contratada, além de provir de condições sustentadas pela Administração, as quais foram objeto de críticas por parte da Fiscalização deste Tribunal; e) ausência de parecer jurídico sobre a viabilidade legal da prorrogação pretendida, nos termos dispostos pelo parágrafo único do artigo 38 da Lei Federal nº 8.666/93; f) a publicação do extrato do aditivo ocorreu com omissão de dados relevantes à contratação, em prejuízo ao princípio da transparência (eventos 22.1 a 22.8 – acompanhante).

Quanto ao Sexto Aditamento: a) a conjuntura delineada pela Prefeitura de Mococa, e que resguardaria o presente aditivo, decorre de eventos que não se coadunam pelo caráter imprevisível necessário, de sorte a justificar mais uma prorrogação de prazo da contratação; b) ainda que a situação emergencial pudesse ser acolhida, a prorrogação firmada delonga a vigência da contratação além do limite previsto pelo inciso IV do artigo 24 da Lei Federal nº 8.666/93; c) a prorrogação também extrapola o limite estabelecido pela cláusula terceira contratual; d) ausência de apresentação da planilha atualizada de custo da tarifa e de seu subsequente confronto com dados provenientes da fiscalização dos serviços pela Prefeitura de Mococa; e) ausência de parecer jurídico sobre a viabilidade legal da prorrogação pretendida, nos termos dispostos pelo parágrafo único do artigo 38 da Lei Federal nº 8.666/93; f) o aditivo anterior encontrou o termo verificado neste processo mediante interposição de dias entre a data de conclusão da contratação indicada pelo primeiro e de celebração do segundo; g) a publicação do extrato do aditivo ocorreu com omissão de dados relevantes à contratação, em prejuízo ao princípio da transparência (eventos 22.1 a 22.5 – acompanhante).

Quanto à Representação: procedência (eventos 39.1 a 39.8 – acompanhante).

1.3. **Notificados** os responsáveis e interessados (eventos 38.1; 40.1; 25.1; 27.1; 45.1; 47.1 – principal e acompanhantes), não foram apresentadas justificativas.



1.4. O Ministério Público de Contas manifestou-se pela irregularidade (eventos 47.1; 34.1; 54.1 – principal e acompanhantes).

É o relatório.



2. VOTO

2.1. Verifico que a situação emergencial, que justificaria a dispensa de licitação, não restou caracterizada.

De acordo com pesquisa realizada pela Fiscalização no site da Prefeitura Municipal de Mococa, os mesmos serviços de transporte coletivo de passageiros também foram prestados, durante o exercício de 2020, mediante contratação advinda de dispensa de licitação.

Ao optar pela anulação, em janeiro de 2021, do certame publicado em dezembro de 2020, sob o fundamento de que existiam informações incompatíveis com a real situação do Município, a própria Origem criou a emergência, colocando-se nessa situação, por desídia administrativa, levando-a firmar a contratação, ora em análise, em março de 2021.

A Municipalidade somente lançou um novo edital em setembro de 2021, ou seja, 06 (seis) meses após a assinatura da presente contratação emergencial, lapso temporal suficiente para caracterizar a inércia administrativa.

A contratação foi marcada por sucessivas prorrogações, por meio de seis termos de aditamentos, que levaram a vigência do ajuste para além do prazo estabelecido no inciso IV, do art. 24, da Lei Federal nº 8.666/93, período mais que suficiente para que a Administração Pública providenciasse o lançamento de novo instrumento convocatório.

2.2. Observo que não foi apresentada a metodologia de cálculo e a planilha de custo utilizadas para a obtenção do valor estimado a ser pago a título de subsídio à Contratada.

Com efeito, não foi encaminhada a planilha de custos para o transporte coletivo do Município, bem como qualquer outro documento que demonstrasse os cálculos previstos de subsídio à contratação, a partir dos números estimados de passageiros e de quilometragem percorrida, de

despesas e custos operacionais, em desacordo ao art. 7º, § 2º, II, da Lei Federal nº 8.666/93.

Ainda que o Termo de Referência tenha informado a previsão dos principais números da contratação (número de passageiros, quilometragem percorrida e tarifa), reafirmo que não foi apresentada a metodologia empregada para o cálculo da estimativa de valor do subsídio, em descompasso ao art. 26, parágrafo único, III, da Lei de Licitações.

2.3. A fidedignidade dos preços também não merece prosperar, em face da existência de apenas duas propostas, elaboradas por meio da planilha GEIPOT, cuja análise restou prejudicada justamente em razão de não ter sido apresentada a planilha de custos para o transporte coletivo, acima mencionada, bem como a memória de cálculo que demonstrasse a conclusão do valor ajustado, a partir da proposta da empresa Contratada.

Diante de tais condições, e como destacado pela Fiscalização, não foi possível concluir que o preço ajustado, a título de pagamento de subsídio, representou, de fato, o necessário aporte à consistência financeira da contratação.

Desse modo, tem-se que os preços contratados não se mostraram compatíveis aos praticados no mercado.

2.4. Noto que não foi elaborado parecer técnico-jurídico a respeito da minuta do termo de referência da dispensa de licitação e respectivos anexos, em infringência ao inciso VI, do art. 38, da Lei Federal nº 8.666/93.

2.5. O ajuste também foi omisso sobre os percentuais de multa aplicáveis na hipótese de inexecução total ou parcial do objeto contratado, em violação ao inciso VII, do art. 55, *ao caput*, do art. 86, e ao inciso II, do art. 87, todos da Lei de Licitações.



2.6. O Primeiro, o Segundo, o Terceiro e o Quarto Termos Aditivos não vieram instruídos com justificativas aceitáveis, restando ausentes as planilhas atualizadas de custos da tarifa, a fim de demonstrar a permanência do valor do subsídio. Também não constou parecer jurídico a respeito da matéria.

O Quinto Termo de Aditamento, por sua vez, atualizou o valor do subsídio pago à Contratada à revelia de qualquer cláusula contratual que condicionasse a revisão à periodicidade de vigência do ajuste, ou a variáveis específicas, com capacidade de impactar o equilíbrio econômico-financeiro da contratação.

A empresa apresentou requerimento de revisão do valor de subsídio, a partir da tarifa atualizada do transporte público no município, obtida segundo valores e dados disponibilizados por planilha GEIPOT.

O valor mensal foi reajustado de R\$ 73.472,00 (setenta e três mil, quatrocentos e setenta e dois reais) para R\$ 178.230,00 (cento e setenta e oito mil, duzentos e trinta reais), correspondendo a um percentual de aumento da ordem de, aproximadamente, 142,58%.

Como pontuado pela Fiscalização, a respeito do reequilíbrio financeiro pactuado, podem ser observadas inúmeras impropriedades:

- a) não ficou comprovada a perda da higidez financeira da contratação por meio de apresentação de documentação extensiva da contratada, inclusive com demonstração de perdas de suas margens de lucro, a ponto de o reequilíbrio ser instrumento necessário para a revisão do valor do subsídio; b) em comparação amostral com a planilha GEIPOT anterior, tem-se que a planilha apresentada para este aditivo incluiu salário de fiscal, remuneração de diretoria e aumento do número mensal de passageiros, com tarifa cheia, de 8.000 (oito mil) para 13.000 (treze mil), e os de tarifa com desconto, de 600 (seiscentos) para 670 (seiscentos e setenta), entre outras modificações; c) não foi apresentado parecer técnico ou outro documento oriundo da Prefeitura de Mococa que tenha se voltado à assertividade dos valores e dados constantes da planilha GEIPOT, que indicou o preço atualizado e teórico da tarifa de transporte público, apresentada pela contratada, inclusive quanto aos acréscimos mencionados; d) o subsídio corrigido advém de valor pactuado entre as partes, mas

contestado por esta Fiscalização, mormente pelas ausências de identificação de metodologia de cálculo e de planilha de custo empregadas para obtenção do limite de valor de subsídio estabelecido pelo termo de referência dos serviço; e) o contrato firmado foi silente sobre qualquer forma de revisão do valor pactuado, a título de subsídio à contratação; f) a própria contratação inicial provém de situação evocada pela Administração como emergencial e motivadora de dispensa de licitação, conjuntura também empregada para justificar as diversas prorrogações da vigência contratual, condições essas contestadas por esta Fiscalização pelas razões consubstanciadas em seus relatórios – para o processo principal e demais processos que abrigam a verificação dos aditivos firmados.

Registro que o prazo de vigência acumulado pela contratação foi de 600 (seiscentos) dias, com o advento da sexta prorrogação, extrapolando o limite estabelecido de 180 (cento e oitenta) dias preconizados pelo inciso IV do artigo 24 da Lei Federal nº 8.666/93.

As publicações dos extratos dos aditivos ocorreram com omissão de dados relevantes à contratação, em prejuízo ao princípio da transparência

Por fim, acrescento que os Termos Aditivos encontram-se, ainda, comprometidos pelo princípio da acessoriedade, de aplicação consolidada por esta Corte de Contas.

2.7. A Representação merece ser julgada procedente, tendo em vista que a emergência sustentada pela Origem, em função da descontinuidade na prestação de serviços de transporte, carece da necessária imprevisibilidade, denotando inércia administrativa.

A procedência também encontra guarida na ausência de identificação da metodologia empregada, assim como da planilha de custos, que justificariam o preço definido pela Prefeitura Municipal como limite máximo para pagamento de subsídio à contratação.

2.8. Por todo o exposto, **VOTO** pela **IRREGULARIDADE** da Dispensa de Licitação, do Contrato nº 02/21, bem como dos Termos de Aditamentos (nº

01/21; nº 02/21; nº 03/21; nº 04/22; nº 05/22 e nº 06/22), nos termos do art. 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar Estadual nº 709/93, e pela **PROCEDÊNCIA** da Representação.

Aplico **MULTA** no valor de **160 (cento e sessenta) UFESP'S**, ao **Sr. Eduardo Ribeiro Barison** (Prefeito Municipal), responsável à época dos fatos, nos termos do art. 104, II, da Lei Complementar Estadual nº 709/93, por violação aos elementos e dispositivos mencionados na fundamentação.

Transitado em julgado, expeçam-se as notificações e ofícios necessários.

Se não comprovado o recolhimento da sanção pecuniária em 30 (trinta) dias, a teor do art. 86, da Lei Complementar estadual nº 709/93, o Cartório deverá adotar as medidas para cobrança.

DIMAS RAMALHO
CONSELHEIRO